AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

PROTOCOLO Nº 2029 MO943
EM J 03 1909 9
Funcionário

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 2021.12.10.1

A ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.083.826/0001-67, com sede na Rua da Aurora, 325, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50.050-000, vem, por seu representante legal ao final assinado, ofertar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no § 2º¹ do art. 41 da Lei 8.666/93.

Com efeito, resguarda o dispositivo mencionado o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, qual seja, 2 (dois) dias úteis que antecedem a data de entrega das propostas, designada a ocorrer em 25 de março de 2022.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja ela recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II - DAS RAZÕES DESSA IMPUGNAÇÃO

FLS Nº. 1972 DE CRATOICE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sem qualquer pretensão de se imiscuir em discussões afeitas à necessidade administrativa, então materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pelo exercício de seu direito de participação em licitações abertas, legais e competitivas, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo art. 4º. da Lei de Licitações. Assim dispõe o texto legal:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Quando da análise do presente Edital, a Impugnante identificou possíveis irregularidades que comprometem à continuidade legal do presente processo, e ainda, restringe a participação de um número maior de empresa, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Em razão da existência desses vícios que serão aqui impugnados, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando que a Administração Pública realize uma melhor contratação visando o interesse público.

O primeiro item objeto da presente impugnação é a vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, prevista no item 5.2.5, sem qualquer justificativa fundamentada.

A participação de empresas na forma de consórcios está disciplinada no art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, condicionada a apresentação de JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA e RAZOÁVEL para sua validade.

Em relação à vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio, tal restrição constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório.

Insta destacar que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à

necessidade da Administração e amplia as chances do órgão público encontrar a melhor proposta. Se a empresa não pode participar isoladamente, procurará um parceiro que, juntamente, permitirá o atendimento de todas as regras editalícias, abrindo a possibilidade de outras empresas, consorciadas, participarem do certame.

Portanto, é devida a retificação e/ou adequação do Edital termos acima apresentados.

Quanto às exigências de qualificação técnica, o edital assim estabelece:

- 7.2.11 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a proponente realizou satisfatoriamente a implementação de Sistema Informatizado que suporte plataforma de serviços digitais. Para tal comprovação, serão aceitos atestados contendo no mínimo as seguintes atividades de maior relevância, conforme segue:
- 1. Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);
- 2. Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas;
- 3. Central de Atendimento aos usuários;
- 4. Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;
- 5. Serviços de Consultoria especializada com a implantação, desenvolvimento de dashboards e desenvolvimento de aplicação Web; 6. Customizações realizadas com integração de sistemas no ambiente WEB envolvendo as seguintes tecnologias: VB.NET; ASP.NET em Banco de Dados SQL Server 2 0 05 ou superior, Windows Server 2 0 03 ou superior e IIS (Internet Information Server), com consultoria, manutenção e suporte técnico referente a sistema de Pedidos.

Ora, da leitura dos itens do edital acima destacados, é possível concluir que as exigência de qualificação técnica <u>não</u> são pertinentes nem compatível em características como o objeto da licitação, e ainda, as parcelas descritas como "de maior relevância" pelo edital, não se possuem efetivamente maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação, contrariando o que reza o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destacamos)

O texto legal acima determina que as exigência de qualificação técnica devem ser pertinentes e compatíveis em características como o objeto da licitação, bem como, deve tratar de parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação, o que não ocorre no caso do presente edital, o que demonstra a sua ilegalidade.

Ora, o objeto do certame é: "CONCESSÃO PÚBLICA PARA GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, ZONA AZUL E ZONA MARROM, A SER OPERACIONALIZADO ATRAVÉS DE APLICATIVO ELETRÔNICO".

Já a exigência de qualificação técnica fez referência a: "Sistema Informatizado que suporte plataforma de serviços digitais / Fornecimento e implementação de serviços de monitoração

de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) / Gerenciamento dinamico de Alertas / Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado / Serviços de Consultoria especializada com a implantação, desenvolvimento de dashboards e desenvolvimento de aplicação Web / Customizações realizadas com integração de sistemas no ambiente WEB envolvendo as seguintes tecnologias: VB.NET; ASP.NET em Banco de Dados SQL Server 2 0 05 ou superior, Windows Server 2 0 03 ou superior e IIS (Internet Information Server), com consultoria, manutenção e suporte técnico referente a sistema de Pedidos".

Como é possível observar, e edital ao tratar da qualificação técnica, não traz qualquer referência de serviços relacionados a concessão de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, que é o núcleo do objeto do certame em tela. A qualificação técnica está totalmente direcionada apenas a sistema de informática sem relação direta com concessão de estacionamento rotativo, posto que, não faz qualquer referência a estacionamento rotativo.

Fazendo um comparativo entre o objeto do certame e as exigência de qualificação técnica, fica evidente que essa <u>não traz</u> relação de **semelhança**, **pertinência e compatibilidade como o objeto da licitação**, muito menos expressa as parcelas de maior relevância e valor significativo, já que estamos diante de uma concessão de estacionamento público e não de contratação puramente de serviços de informática.

A qualificação técnica da forma como exigida pelo ato convocatório afastas as empresas que atuam no ramo de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, impedido que a Administração Pública obtenha uma proposta mais vantajosa, já que às exigências do edital estão direcionadas a empresas de informática que não precisam ter qualquer experiência com estacionamento público rotativo!

Portanto, como forma de garantir a legalidade do presente processo licitatório, é imperioso que se proceda com a retificação do edital quanto às exigências de qualificação técnica, para que seja totalmente alterado o item 7.2.11 e seus subitens, do forma a constar como exigência de qualificação técnica, a comprovação pelo licitante da execução pretérita de serviços com características semelhantes ao do objeto licitado,, qual seja, implantação, instalação, operação e manutenção de sistema de estacionamento rotativo de veículos, que é o núcleo do objeto do presente certame.

Dando continuidade à análise do edital, é possível identificar ainda que ao estabelecer licitação os critérios de avaliação para aferição da proposta mais vantajosa, institui pesos para os requisitos técnicos e de preço (peso de 70% para a avaliação técnica e peso 30% para avaliação do preço) sem apresentar quaisquer fundamentos, estudos ou justificativas que amparem a dosimetria diferente para esses pesos. Isto fere de morte todas as orientações jurisprudenciais do TCU a este respeito. Vejamos os entendimentos da Corte de Contas da União:

"Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais." (TCU - Acórdão 508/2018-Plenário) (grifamos)

"Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3°, caput, e §1°, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais." (TCU - Acórdão 479/2015- Plenário) (grifamos)

"Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa." (TCU - Acórdão 743/2014-Plenário) (grifamos)

REFEITURA MUNICIPAL DE CRATOICE FLS Nº. 193 COMASSÃO DE LICITAÇÃO

"O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração." (TCU - Acórdão 525/2012-Plenário) (grifamos)

Diante de todos esses precedentes jurisprudenciais do TCU, resta evidente a irregularidade do edital ao valorizar de forma excessiva a proposta técnica com peso de 70%, em detrimento do preço com peso de apenas 30%, restringindo o caráter competitivo do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, não resta alternativa a essa Administração Pública a não ser REVER A PRESENTE CLÁUSULA dada a absoluta incompatibilidade com os preceitos legais e recomendações do TCU, privilegiando uns dos objetivos primordiais das contratações públicas, quais sejam: a valorização da competitividade e a busca por uma proposta mais vantajosa.

Por fim, foi possível identificar ainda que os parâmetros informado pelo edital divergem dos valores calculados para o orçamento. Com os parâmetros informados pelo ato convocatório, o valor total de cada área, é divergente do valor orçado no edital. Ao efetuar a seguinte multiplicação vagas x tarifa x horas x dias x taxa de ocupação o resultado é maior do que o previsto pelo edital, conforme tabela abaixo:

	AR	IRECADAÇÃO - CAL	CULADA						
LOCAL	Vagas	Tarifa	Horas/dia	Dias de Operação	Taxa Ocupação		Receila	200	ECADAÇÃO - VISTA EDITAL
ZORA AZUL	604	R\$ 2,00	10,00	22,50	70%	R\$	190.260,00	R\$	138.920,00
ZONA MARROM	35	R\$ 2,00	10,00	22,50	70%	R\$	11.025,00	E\$	7.245,600
	Recei	ita Mensal 1				R\$	201.285,00	R\$	146.165,00

Parâmetros do edital:

- 1. Número de Vagas: 604;
- 2. Período de Cobrança Diária: 10 horas de Segunda à Sexta 5 horas aos sábados;
- 3. Taxa de Ocupação de Vagas de Equilibrio de 70%, ou seja, vaga ocupada diariamente durante 07 horas, de segunda à sexta-feira, e 3,5 horas aos sábados, em média;
- Dias/mês em que o sistema é operado (sábado considerado meio dia de operação): 25 dias;
- 5. Tarifa: RS 2,00/hora;
- 6. Valor minimo repassado ao Município do Crato: 20% (vinte por cento)
- 7. Receita Projetada de Remuneração ao Concessionário para o Zona Azul: R\$ 138.920,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais) mensais;
- A Receira Média por Vaga Operada é de RS 230,00 (duzentos e trinta reais), o que permite ao DEMUTRAN remunerar o operador do sistema em um preço médio de RS 161,00 (cento e sessenta e um reais) por vaga, ao mês;

FEITURA MUNICIPAL DE CRATOICE

- 2. Período de Cobrança Diária: 09 horas, de segunda à sexta-feira, e 6 horas aos sábados empanecadas as sexta-feira.
- 3. Taxa de Ocupação de Vagas de Equilíbrio de 70%, ou seja, vaga ocupada diariamente durante 6,3 horas de segunda à sexta-feira, e 4,2 horas aos sábados, em média;
- Dias/mês em que o sistema é operado (sábado considerado meio dia de operação);
 25 dias;
- 5. Tarifa: R\$ 2,00/hora;
- 6. Valor mínimo repassado ao Município do Crato: 20% (vinte por cento) da receita.
- 7. Receita projetada de remuneração ao concessionário para a zona marrom: R\$ 7.245,00 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais):
- Receita Média por Vaga Operada de RS RS 315,00 (trezentos e quinze reais), o que permite ao DEMUTRAN remunerar o operador do sistema em um preço médio de RS 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), por vaga, ao mês;
- 9. Caso o sistema de estacionamento atinja taxas de ocupação de vagas superiores à taxa de ocupação de vagas de equilibrio de 70%, ou seja, vaga ocupada diariamente durante periodo superior ao previsto, incidirá o mesmo percentual estabelecido pela licitação homologada para o vencedor, e deverá seguir os mesmos procedimentos de arrecadação e prestação de contas.

Estabelece a legislação pátria que os editais de licitação devem contemplar regras com clareza suficiente para assegurar que a igualdade de condições a todos os concorrentes não seja prejudicada por obscuridades ou dubiedades, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, evitando divergências, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado.

Diante da comprovada divergência entre os parâmetros informado pelo edital e os valores calculados para o orçamento, se faz necessária a retificação do edital.

Conclui-se, diante de todas argumentações, que as exigências impugnadas, trazem conflito ao regular andamento do processo e, por conseguinte, inviabiliza a consecução de uma proposta mais vantajosa à Administração. Assim, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, o Administrador deve retificar o instrumento convocatório.

IV - DO PEDIDO

- [i] em caráter **liminar**, seja determinada, *incontinenti*, a imediata suspensão do processamento do certame;
- [ii] no **mérito**, sejam integralmente acolhidos os fundamentos apresentados para declarar a **nulidade** do procedimento licitatório ou, caso assim não se entenda,

REFETTURA MUNICIPAL DE CRATO/CE FLS Nº. 188

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

que o Edital seja reformado e republicado com as correções ora pleiteadas, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993²

Termos em que, Pede DEFERIMENTO.

Crato-CE, 8 de março de 2022.

Atenciosamente,

ATB/SERVIÇOS/DE ENGENHARIA LTDA.

Sócio

Pedro Luiz Malheiros Guimarães

CPF: 173.177.204-10

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

TREFETTURA MUNICIPAL DE CRATO/CE FLS Nº. CONSSÃO DE LICITAÇÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 23.083.826/0001-67

TEREZA BEIRAO FERREIRA BARROS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 26/03/1986, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 054.095.794-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7041656, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARANÁ, 34, APT 101. BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030190, BRASIL, representada nesta ato pelo seu procurador legal o Sr. ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, conforme procuração pública anexada ao processo.

ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/05/1957. CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 247.750.454-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1341201, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARAÑÁ, 34, APT 101, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030190, BRASIL.

PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/08/1958, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 173.177.204-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1321873, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA JANDIRA, 731, APT 83, INDIANOPOLIS, SAO PAULO, SP, CEP 04080004, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202273115, com sede Rua Capitao Rebelinho, 367, Sala 04, Pina Recife, PE, CEP 51011010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.083.826/0001-67, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à R DA AURORA, 325, APTO 1011 EDF EBANO CXPST:1203, BOA VISTA, RECIFE, PE, CEP 50.050-000.

OUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio TEREZA BEIRAO FERREIRA BARROS, detentor de 400 (Quatrocentos) quotas, no valor nominal de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) cada uma, correspondendo a R \$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio TEREZA BEIRAO FERREIRA BARROS transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuido: ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, com 550(Quinhentos e Cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 27.500,00 (Vinte e Sete Mil e Quinhentos Reais) PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, com 450(Quatrocentos e Cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 22.500,00 (Vinte e Dois Mil e Quinhentos Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a):







COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 23.083.826/0001-67

ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE PE.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento. **表示的表现的证据** RECIFE, 3 de setembro de 2020. ALEXANDRE MONTEÍRO FERRÉIRA BARROS DE NOTAS PEDROLVIZ MALHEIROS GUIMARAES Emolumentos 5,06 7 FUNSEG 0,08 ISS 0, 0047652) Priscila de Castro Tei ira Pinto Lopes Agapito NOTAS TITULAR Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, em documento com valor econômico, dou té. 13 de novembro de 2020. (Ctd 1:Total RS 9,85) da verdade Cod. [2007357110223600169871 - 002512] CINTIA ALMEIDA SILVA DOSCRANTOS evente Autorizade Selo(s): 1 Ato: AA - 0793474 Reg: 81000000557163 Página 2 911083AA079397

26/01/2021







TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	208781099 - 11/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

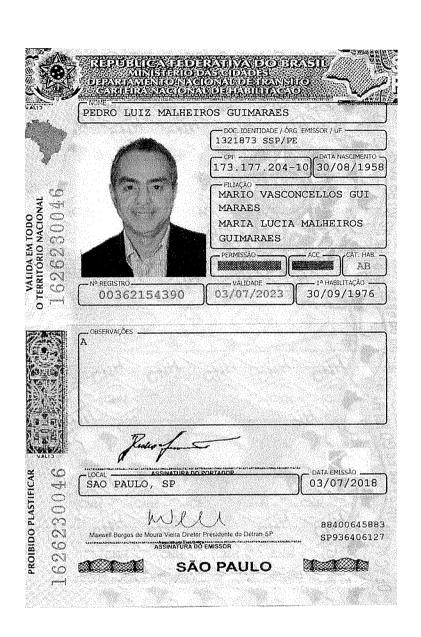
NIRE 26202273115 CNPJ 23.083.826/0001-67 CERTIFICO O REGISTRO EM 26/01/2021 SOB N: 20208781099

ESTE PROCESSO à 30 DE REGISTRO AUTOMÂTICO, DISPOSTO PELA IN DREI Nº 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Assinado eletronicamente por ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES SECRETÁRIA - GERAL









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FLS N°. 704

CONSTAC DE LICITAÇÃO

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.083,826/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO 18/08						
NOME EMPRESARIAL ATB SERVICOS DE EI	NGENHARIA LTDA							
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATB ENGENHARIA								
código e descrição da a 71.12-0-00 - Serviços	ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL de engenharia							
código e descrição das 74.10-2-99 - atividades	ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDA s de design não especificada	ÁRIAS 3 s anteriormente						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA N 206-2 - Sociedade Em								
Logradouro R DA AURORA		NÚMERO 325 COMPLEMENT APTO 1011	TO I EDF EBANO CXPST 1203					
DEP 50.050-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE					
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAFRALEONARDO19	957@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 9127-9127/ (81) 3241-	TELEFONE (81) 9127-9127/ (81) 3241-5140					
NTE FEDERATIVO RESPON	SÁVEL (EFR)							
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2015					
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADA	STRAL							
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL					

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/04/2021 às 09:55:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1